

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/003.564/90-21

SESSAO DE : 19 de agosto de 1993

ACORDAO Nº 106-05.851

RECURSO Nº : 73.794 - IRPF - EX: DE 1986.

RECORRENTE : HENRIQUE JOSE DE FREITAS

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRE - SP

MSF/

IRPF - EXERCICIO DE 1986 - DECORRENCIA

Mantida a decisão monocrática que homologou o lançamento por omissão de receita apurada junto à pessoa jurídica, é devida a exigência dos tributos incidentes sobre a diferença apurada, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE JOSE DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº: 10805/003.564/90-21

2.

ACORDAD Nº: 106-05.851

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIA-
NO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'S' or 'J' followed by a long vertical line that curves to the right at the bottom.

PROCESSO Nº: 10805/003.564/90-21

ACORDÃO Nº: 106-05.851

R E L A T Ó R I O

HENRIQUE JOSE DE FREITAS, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Santo André-SF, de que foi cientificada em 11/06/92 (fls. 50), através de recurso protocolado em 08/07/92 (fls. 52).

Contra a Contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 27), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10805/003.554/90-78.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido em Formulário III.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 17/08/93, resultando em não conhecer do recurso, conforme Acórdão nº 106-05.819.

Neste processo em julgamento, a contribuinte apresentou seu recurso de fls 30/34, em que alega:

a) que o seu processo é reflexo do principal lavrado contra a empresa INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS JURUBATUBA LTDA por suposta omissão de receita;

b) ainda que se admita a omissão de receita não se pode exigir de cada sócio sem prova inequívoca da distribuição dessa receita, o recolhimento do tributo e seus acréscimos;

c) cita em defesa de sua tese a jurisprudência administrativa e Decisões Judiciais; e

d) finalmente, requer a improcedência do lançamento.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No processo-matriz não foi conhecido o recurso voluntário e mantida a decisão monocrática que considerou que houve omissão de receita no valor de Cr\$202.651.272,00 (padrão monetário da época).

Com base nos artigos 29 - parágrafo 7º, 34 - I, 396 e 397 - II do RIR/80 foram lavrados os processos relativos ao reflexo da omissão de receita apurada contra aos sócios.

As Decisões do Poder Judiciário citadas pelo recorrente somente beneficiam as pessoas nelas diretamente envolvidas.

Por outro lado, o lançamento efetuado na pessoa jurídica já foi objeto de julgamento por esta Egrégia Câmara que manteve a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso.

E pacífica a jurisprudência neste Conselho de que "mantida a omissão de receita verificada junto à pessoa jurídica, é devida a exigência dos tributos incidentes sobre a diferença apurada, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambas".

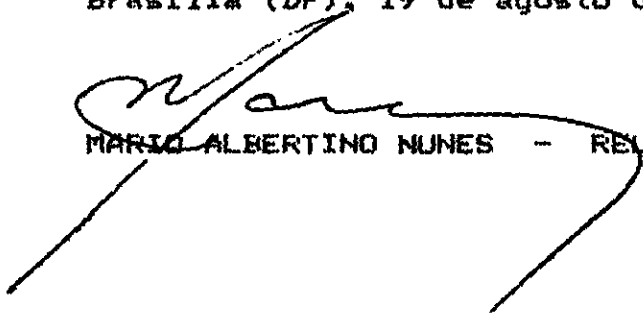
A lei, ao estabelecer as condições para que a pessoa jurídica possa optar pelo lucro presumido, impõe como condição que seja reconhecido como automaticamente distribuído aos sócios um percentual da receita bruta, independentemente de seu efetivo pagamento.



Ao se apurar omissão de receita em empresas que optaram pelo lucro presumido, a mesma condição deve ser exigida. A lei não exige que esses valores tenham sido efetivamente pagos.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento. ✓

Brasília (DF), 19 de agosto de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR